



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934426 - PR (2021/0120834-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : ASSOC DEFESA DIREITOS POL MIL ATIV INATIV
PENSIONISTAS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - PR021627
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA - PR025056

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

3. Caso em que a parte recorrente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934426 - PR (2021/0120834-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : ASSOC DEFESA DIREITOS POL MIL ATIV INATIV
PENSIONISTAS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - PR021627
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA - PR025056

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

3. Caso em que a parte recorrente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Paraná** desafiando a decisão de fls. 570/575,

que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para afastar a multa imposta em razão da oposição de embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC), aos seguintes fundamentos: **(I)** impossível conhecer do apelo nobre no tocante à matéria coincidente com aquela decidida pelo STF em repercussão geral nos autos do RE n. 573.232 RG/SC, porquanto a Corte local procedeu ao pertinente juízo de conformação, observando o rito previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, razão pela qual o exame do recurso se encontra prejudicado no ponto; **(II)** no que remanesce, incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada tese de que a associação não detinha legitimidade para o ajuizamento do feito, de forma a macular a exequibilidade do título, ante a necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos; **(III)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; **(IV)** incidência da Súmula 283/STF, eis que não foram impugnados alicerces basilares que amparam o acórdão recorrido; e **(V)** a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que: (i) "Inaplicável, como trazido na decisão ora agravada a hipótese da súmula n. 07 do STJ como óbice, uma vez que a discussão não perpassa pela reanálise da coisa julgada, e sim reside em se aferir a exata medida em que essa coisa julgada é exequível, considerando a ausência de legitimidade da AMAI para o ajuizamento da demanda, dado que os substituídos à época do ajuizamento não detinham esta condição por não haver autorização expressa para que a AMAI postulasse em nome deles. Ainda, o acórdão recorrido não poderia afastar os efeitos do RE 573.232/SC, mantendo exequível o título judicial" (fl. 584); e (ii) "Inaplicável, ainda, o óbice da súmula n. 283 do STF, uma vez que delimitar o alcance da norma prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal é hipótese abrangida pela inexecutabilidade a que remete o artigo 1.057 do CPC, em especial na aplicação do artigo 475-L, §1º do CPC/73. Ademais, a despeito da sentença entender pela legitimidade da Associação para ajuizar a ação, o momento apropriado para se insurgir contra a coisa julgada inconstitucional é precisamente na fase de cumprimento de sentença. E segundo decisão do STF, em repercussão geral, é imprescindível a autorização expressa dos associados e lista deles anexada à inicial, sendo que estes pressupostos sequer foram apreciados no acórdão da origem" (fls. 584/585).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 591/593.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, a decisão agravada conheceu em parte do apelo nobre para, na parte conhecida, dar-lhe provimento apenas no afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão dos seguintes alicerces: **(I)** impossível conhecer do apelo nobre no tocante à matéria coincidente com aquela decidida pelo STF em repercussão geral nos autos do RE n. 573.232 RG/SC, porquanto a Corte local procedeu ao pertinente juízo de conformação observando o rito previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, razão pela qual o exame do recurso se encontra prejudicado no ponto; **(II)** no que remanesce, incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada tese de que a associação não detinha legitimidade para o ajuizamento do feito, de forma a macular a exequibilidade do título, ante a necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos; **(III)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; **(IV)** incidência da Súmula 283/STF, eis que não foram impugnados alicerces basilares que amparam o acórdão recorrido; e **(V)** a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente deixou de impugnar, de maneira específica, os seguintes motivos: **(I)** impossível conhecer do apelo nobre no que concerne à matéria coincidente com aquela decidida pelo STF em repercussão geral nos autos do RE n. 573.232 RG/SC, porquanto a Corte local procedeu ao pertinente juízo de conformação, observando o rito previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, razão pela qual o exame do recurso se encontra prejudicado no ponto; e **(II)** o

Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse contexto, incide o referido enunciado sumular 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada.

Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.934.426 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0120834-5

Número de Origem:

00049615820178160004 00101734120098160004 00335171420198160000 101734120098160004
27062009 335171420198160000 49615820178160004

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

RECORRIDO : ASSOC DEFESA DIREITOS POL MIL ATIV INATIV PENSIONISTAS

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS

ADVOGADOS : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - PR021627
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA - PR025056

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

AGRAVADO : ASSOC DEFESA DIREITOS POL MIL ATIV INATIV PENSIONISTAS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS

ADVOGADOS : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - PR021627

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024